PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003252-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): EMENTA CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1º, IV, LEI N. 10.826/03 E EM POSSE DE MOTOCICLETA PROVENIENTE DE CRIME. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NULIDADES OUANDO DA REALIZAÇÃO DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO INGRESSO EM SEU DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INCONTESTE. REMÉDIO HEROICO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE TAMBÉM DEPENDE DE MAIOR INCURSÃO EM PROVAS E NÃO DEVE SER EXAMINADA EM VIA ESTREITA —, QUE SÓ DEVE OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO E CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA. REOUERIMENTO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. RECHAÇADA. CERCEAMENTO CAUTELAR DETERMINADO COMO FORMA DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA VERIFICADA. ARTS. 312 E 313, CPP. PREDICATIVOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA CAUCIONAR A LIBERDADE DO AGENTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319, CPP. AFASTADO. NÃO INDICAÇÃO NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA: INDIVÍDUO ENCONTRADO. EM VIA PÚBLICA. TRANSPORTANDO MOTOCICLETA COM RESTRIÇÃO DE ROUBO E PORTANDO, NA CINTURA, ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8003252-20.2024.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Dhenni Quettili Fagundes Carneiro, como Paciente, Cleiberton de Jesus Barreto e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, na fração conhecida, DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2024. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003252-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dhenni Quettili Fagundes Carneiro, em favor do Paciente Cleiberton de Jesus Barreto, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com um terceiro, e teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo a quo pela suposta prática do delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e por, em tese, estar em posse de motocicleta que seria produto de crime. Alega, entretanto, que o referido flagrante não restou configurado, eis que a "moto foi subtraída por Nailson em 08.01.2024" e que "a arma calibre 32 (de uso liberado) estava quardada na casa de Cleiberton". Firme nesses, aduz que além da suposta ausência de elementos autorizadorizes para o recolhimento cautelar do Paciente, suas condições

pessoais — menoridade, primariedade e residência fixa — seriam suficientes para auferir a concessão da liberdade provisória em seu favor. Suscita, por fim, a ocorrência de conjecturados vícios materiais no flagrante e imperiosidade de se proceder a desclassificação da conduta imputada. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 56568530) eis que "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa". A Magistrada de Primeira Instância apresentou informações (id. n. 56682729). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 5684158). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coubeme, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 56563399). Isentos de revisão, ex vi arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta. Saliento, por derradeiro, que eventuais pedidos de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, deverão, impreterivelmente, seguir todas as imposições normativas constantes no art. 183, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça com as devidas modificações promovidas pelo Decreto Judiciário n. 68/2023. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003252-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dhenni Quettili Fagundes Carneiro, em favor do Paciente Cleiberton de Jesus Barreto, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Parcialmente presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de fração do writ. É o que, sem mais delongas passo a demonstrar. 1. PRELIMINARES — EXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS NO FLAGRANTE E REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. De acordo com o Impetrante, in casu, se faz mandatória a colocação do Paciente em liberdade porquanto, segundo sua ótica, ocorreram vícios materiais no flagrante, mais precisamente no ingresso em seu domicílio, que teriam aptidão para macular todo o procedimento. Sem razão. Data maxima venia, tal insurreição sequer merece ser apreciada por esta Corte de Justiça em via heroica, eis que, embora as arquições ventiladas na exordial permeiem a existência de uma atuação supostamente viciada dos policiais militares quando da efetivação do flagrante, o Impetrante não logrou êxito em comprovar em que medida houve excesso estatal ou afronta à Inviolabilidade do Domicílio do Paciente na vestibular. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Primando pela segurança jurídica e lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidade denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (HC n. 344.693/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2017). 2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em total consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 483.065/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/11/2019). 3. A nulidade suscitada pela defesa – ilegalidade na apreensão da droga por eventual invasão de domicílio - não é flagrante e necessita de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita. 4. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no RHC: 119092 MG 2019/0305190-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) Registre-se, por oportuno, que não obstante a possibilidade de reconhecimento de nulidades nesta via estreita, é certo que a apreciação de tais temas demanda de delicada cautela, a fim de obstar a utilização alargada da ação constitucional em voga. Por outro lado, no que concerne à afirmação de existência de necessidade de desclassificação delitiva, melhor sorte não lhe socorre. Nesse sentido, pertine relembrar que tal questão é matéria que exige dilação probatória, não admissível através da estreita via mandamental, a qual, carece de prova pré-constituída, como exemplificam tais arestos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 121 E ARTIGO 121 C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO NATURAL À LUZ DOS FATOS E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desclassificação do homicídio doloso para o culposo tem como consectário lógico o exame do elemento subjetivo do tipo penal, o qual é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes: HC 121.654, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 19/10/2016; HC 132.036, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/4/2016; RHC 120.417, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/2014. 2. 0 juízo de pronúncia evidencia o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo ser resquardada a atuação do Tribunal do Júri, órgão jurisdicional constitucionalmente imbuído da competência para o exame sobre as teses defensivas. Precedente: HC 114.223, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2015. 3. 0 habeas corpus é ação inadeguada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. In casu, o paciente foi pronunciado em razão da prática dos crimes tipificados no artigo 121 e 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STF - AgR HC: 171797 TO - TOCANTINS 0023246-72.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-151 18-06-2020) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA OUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MENOS GRAVOSAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal F ederal 🖫 STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça 🖫 STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Em vista d a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Pro cesso Penal E CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resquardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 274,24g de maconha - não se mostra exacerbada, o que, iuntamente com o fato de as armas localizadas tratarem-se de espingardas velhas, em péssimo estado de conservação, permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de ser o paciente tecnicamente primário, bem como de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. [grifos aditados] (STJ - HC: 668715 SP 2021/0157993-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) Isto colocado, não conheço de tais pedidos. 2. MÉRITO. Ultrapassada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito propriamente dito do habeas corpus. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215, surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891

que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto a Instituição Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação concreta da decisão que convolou seu flagrante em preventiva, fato é que a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, o Decisor Primevo foi claro na decisão de id. 427671940, ps. 09/10 ao descrever que "demonstrado o requisito da garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração na prática de condutas criminosas, sobretudo em sede da mesma natureza, e assegurar a aplicação da lei penal, além da garantia da instrução criminal, vejo que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se revela adequada", e continuou: No caso em tela, nota-se que a materialidade do delito inicialmente imputado e os indícios da autoria estão configurados

de forma suficiente, conforme se observa do Auto de Exibição e Apreensão n° 2671/2024 (ID n° 427403301 - pág. 21) e dos depoimentos colhidos até o momento (ID 427403301 - Pág. 35). No mesmo sentido, analisando a representação da autoridade policial (ID 427439439 - Pág. 1), observa-se que os custodiados são investigados em outros delitos praticados na cidade. Por sua vez, o que informa a necessidade da prisão cautelar não é a gravidade do crime, por si só, e sim as circunstâncias relacionadas com a conduta delituosa aliada as condições pessoais de quem as praticou. Impõe-se ressaltar a gravidade dos fatos atribuídos aos autuados, que coloca em sobressalto toda a coletividade. Nesse ponto, a ordem pública e a paz social são seriamente abaladas pela ocorrência dos fatos em apuração. Em que pese a primariedade dos agentes, entendo que, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. [...] Demonstrado o requisito da garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração na prática de condutas criminosas, sobretudo em sede da mesma natureza, e assegurar a aplicação da lei penal, além da garantia da instrução criminal, vejo que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se revela adequada. [grifos aditados] A todas às luzes, como bem pontuado pela eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 54598963) consignou que "infere-se que a prisão cautelar sub examine preenche os requisitos legais, como consignado na Decisão que a decretou, como também está lastreada em fundamentação idônea, sendo perfeitamente apta para justificar a custódia preventiva, notadamente porque presentes os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, e porque motivada a inefetividade de medidas diversas"e prosseguiu: Destaca-se que o delito imputado ao paciente possui pena máxima, em abstrato, superior a 04 (quatro) anos. Assim, a par da existência de indícios sobre a autoria delitiva e da prova da materialidade dos fatos imputados (fumus comissi delicti), afinal o paciente foi preso em flagrante portando arma de fogo e confessou, em sede policial, tal prática, persiste a necessidade de assegurar a ordem pública (periculum libertatis), haja vista a periculosidade social do agente, apontado pela autoridade policial como investigado pela participação em diversos crimes ocorridos na região, além de, supostamente, integrar facção criminosa, conforme consignado pelo Juízo a quo. Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que" no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social ". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE 1KG DE MACONHA. RISCO DE REITERAÇÃO (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em

lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente e das circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga - cerca de 1kg de maconha -, bem ainda pelo risco de reiteração delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, processo que se encontra em fase de execução. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 123968 AL 2020/0034643-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Hipótese em que o Agente, não obstante surpreendido com quantidade não exorbitante de entorpecente - 76,16g de maconha - , possui anotações criminais referentes aos crimes de homicídio e tráfico de drogas, a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedente. 3. Não há como prever, nesta fase processual, a reprimenda que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o respectivo cumprimento em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes. 4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Ordem de habeas corpus denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 523989 MG 2019/0221443-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais requisitos quando as individualidades da situação concreta assim o demandar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 -CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 5º, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/06/2017, SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A INSTRUCÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI. SUPERADO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Segundo informes judiciais (fl. 29), a exordial acusatória teria sido ofertada pelo Ministério

Público Estadual, em 19 de setembro de 2017, dessa forma, diante da notícia de que a denúncia fora apresentada e a instrução criminal iniciara o seu curso normal, resta prejudicada a análise da questão aventada, por haver cessado o motivo que ensejou o presente pedido. - Ademais, só para constar, a Instituição impetrante apontou a possível irregularidade na demora para o oferecimento da denúncia, em sede de habeas corpus, apenas em 10 de outubro de 2017, sendo que, como a peça acusatória fora ofertada no mês anterior, especificamente no dia 19 de setembro de 2017, restando superado o eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. 🖫 INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime perpetrado pelo agente, por ter sido preso em flagrante com 57 (cinquenta e sete) tabletes de maconha sendo preparados para comercialização; bem como para assegurar a instrução criminal e aplicar a lei penal, eis que o paciente não possui vínculo com o distrito de culpa, estando apenas exercendo o narcomercancia na Região. Portanto, não obstante o órgão Impetrante sustente a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, data vênia, a medida constritiva encontra-se devidamente justificada, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis apontadas não desnaturam a medida preventiva, pois as mesmas são elementos secundários que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento do crime, como constatado no caso concreto, que requer, no momento, a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STF: HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00237667720178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 19/12/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00276759820158050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016) Noutra senda, ressalto que, por ora, os predicativos favoráveis de Dhenni Quettili Fagundes Carneiro — menoridade, primariedade e residência fixa , não são hábeis a lhe concederem a prerrogativa de aguardar o curso da ação penal em liberdade. No que atine a tal aspecto, pontuo que as medidas cautelares diversas (art. 319, CPP1) também não são aplicáveis à espécie, pois a gravidade dos delitos em apuração (art. 16, \S 1º, IV da Lei n. 10.826/2003) e a forma como o flagrante foi realizado — em via pública, em uso de motocicleta proveniente de crime, portando arma de fogo com numeração suprimida na cintura —, impõe a manutenção da medida estatal mais drástica a fim de se resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO PARCIAL do remédio constitucional em tela e, na fração conhecida, DENEGAÇÃO da ordem perseguida. É como voto. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 1Art. 319, CPP.

São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentarse da Comarca guando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.